



Nota Técnica SEI nº 2437/2026/MF

Assunto: **Apuração da Limitação das despesas primárias correntes do art. 7º da LC 212/25.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025 (LC 212/25), que instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), previu em seu artigo 7º a instituição de mecanismo de limitação do crescimento das despesas primárias à variação da inflação para os Estados optantes pelo Propag, aos Estados optantes pelo Propag e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida com a União no âmbito dos dispositivos elencados na LC 212/25 e nos termos do § 3 do artigo 33º (e o próprio caput deste artigo) do Decreto 12.433, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 7 de outubro de 2025.

2. Considerando-se as competências regimentais desta Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios (COREM/STN), a presente Nota tem por objetivo estabelecer a metodologia, os procedimentos e prazos relativos ao processo de avaliação do cumprimento desta limitação anual das despesas primárias (Teto de Gastos) para o referido mecanismo. Neste âmbito, serão apresentados: i) a legislação pertinente, ii) a metodologia de apuração da despesa, iii) os prazos e ritos processuais para esta averiguação.

## LEGISLAÇÃO PERTINENTE

3. Esta nota técnica disporá sobre os processos de apuração das despesas primárias e avaliação de seu cumprimento partindo da legislação e respectiva normatização pertinente à limitação de despesas primárias no âmbito do Propag:

- Artigo 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025 (LC 212/25);
- A "Seção III - Da limitação do crescimento das despesas primárias" do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025 (Decreto 12.433), que regulamentou o Propag, posteriormente alterado pelo Decreto nº 12.650, de 7 de outubro de 2025;
- A Portaria STN/MF nº 1.701, de 4 de agosto de 2025, que aprovou "a alteração da classificação das Fontes ou Destinações de Recursos e dos Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2025, para fins específicos de cumprimento de requisitos do Propag", incluindo aos anexos da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, a fonte de recursos 722 (Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) - LC nº 212/2025 - Propag) e os códigos de controle orçamentário 2301 a 2309 para identificação das despesas e investimentos atrelados ao Propag;
- A Portaria STN/MF nº 2.897, de 27 de novembro de 2025, que aprovou "a alteração das classificações de Fontes ou Destinações de Recursos e de Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária, utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios." incluindo a fonte 763 (Recursos próprios dos estados vinculados ao Propag) aos anexos da Portaria STN nº 710, de 2021, supracitada;
- O "CAPÍTULO VI - DA LIMITAÇÃO DO CRESCIMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS" da Portaria do Ministério da Fazenda nº 2.899 de 27 de novembro de 2025, que dispôs sobre os pedidos de adesão ao Propag.

## METODOLOGIA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS SUJEITA AO TETO DE GASTOS

4. Considerando a legislação supracitada, para fins do Teto de Gastos a que se refere a LC nº 212/2025 a Secretaria do Tesouro Nacional apurará despesas primárias totais empenhadas considerando todas as fontes de recursos de forma consolidada - isto é, abrangendo todos os poderes e órgãos do Estado - excluindo-se ou deduzindo as:

- a) Custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa (art. 44 do decreto 12.433/25 e art. 9º da LC nº 212/2025)
  - Estes recursos poderão ser identificados pela fonte de recursos "722 - Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) - LC nº 212/2025 - Propag", que, conforme Leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de 13 de janeiro de 2026, "Controla os recursos recebidos pelos Estados provenientes das transferências do FEF, em observância ao disposto no art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025."
  - O Estado deverá identificar/demonstrar contabilmente tais despesas, apresentando ao menos: a natureza de despesa (8 dígitos), a fonte de recursos, o complemento de fonte, o programa e a ação de cada valor desta dedução.
- b) Custeadas com recursos provenientes de transferências vinculadas da União
  - Estes deverão ser identificados/demonstrados pelo ente considerando a não vinculação dos recursos originados nos Programas/Ações dispostos no Anexo I da Portaria 2.899/25 supracitada.
  - As deduções de despesas custeadas com recursos de transferências vinculadas e emendas parlamentares poderão ser apuradas a partir do valor transferido pela União no respectivo exercício.
  - O Estado deverá identificar/demonstrar contabilmente tais despesas, apresentando preferencialmente: a natureza de despesa (8 dígitos), a fonte de recurso, o complemento de fonte, o programa e a ação de cada valor desta dedução.
- c) Custeadas com recursos provenientes dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalente
  - O Estado deverá identificar/demonstrar contabilmente tais despesas, apresentando preferencialmente: a natureza de despesa (8 dígitos), a fonte de recursos, o complemento de fonte, o programa e a ação de cada valor desta dedução.
- d) Com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da

Constituição Federal;

- O montante equivalente à aplicação mínima necessária para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição deverá ser apurado com base no demonstrativo oficial/público do Estado (Anexo 12 do RREO) do 6º bimestre do exercício avaliado aplicando-se 12% ao "Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais"
- O montante equivalente à aplicação mínima necessária para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição deverá ser apurado com base no demonstrativo oficial/público do Estado (Anexo 8 do RREO) do 6º bimestre do exercício avaliado aplicando-se 25% ao "Total da receita líquida resultante de impostos"

e) Necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar

- Passíveis de identificação por meio dos Códigos de Acompanhamento exclusivos do PROPAG previstos para utilização pelo ente em sua MSC: CO = 2301 a 2309 (2301 educação profissional; 2302/2303 educação infantil/tempo integral; 2304 adaptação climática; 2305 universidades estaduais; 2306 saneamento; 2307 habitação; 2308 transportes; 2309 segurança pública).

f) Aquelas custeadas com recursos provenientes de indenizações judiciais / pagamento de sentenças judiciais

- Os pagamentos de sentenças judiciais serão considerados pela essência da despesa, independentemente do elemento de despesa em que houver o registro orçamentário.
- Caso tais pagamentos sejam realizados em rubricas orçamentárias diferentes do elemento '91' em sua natureza de despesa então o Estado deverá identificar/demonstrar contabilmente tais despesas, apresentando a natureza de despesa (8 dígitos) e as informações complementares necessárias para identificação de que o gasto se refere a sentença judicial e que não coincide com outra dedução de despesa no âmbito deste Teto de Gastos.

g) As relativas a transferências constitucionais aos Municípios quando o Estado optar por fazer o registro contábil desse repasse como despesa orçamentária

- Neste campo de deduções devem ser consideradas tão somente os recursos egressos do caixa do Estado aos municípios por determinação constitucional (25% do ICMS, 50% do IPVA, 50% do ITR, etc)

h) Despesas intraorçamentárias

- Registradas orçamentariamente na modalidade de aplicação 91.

i) Com recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais;

- O Estado deverá identificar/demonstrar contabilmente tais despesas, apresentando preferencialmente a natureza de despesa (8 dígitos), a fonte de recursos, o complemento de fonte, o programa e a ação de cada valor desta dedução.

j) Com devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos

- O Estado deverá identificar/demonstrar contabilmente tais despesas, apresentando preferencialmente: a natureza de despesa (8 dígitos), a fonte de recursos, o complemento de fonte, o programa e a ação de cada valor desta dedução.

5. O quadro "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS SEGUNDO ART. 7º DA LC 212/25" abaixo apresenta a apuração das despesas primárias segundo a base legal supracitada e deverá ser encaminhado pelo Estado quando da indicação do valor-base do Teto de Gastos como também para o cálculo do valor sujeito ao limite de despesas em cada exercício:

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS SEGUNDO ART. 7º DA LC 212/25		20XX
<b>I = a + b</b>	<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	
a	Despesas primárias correntes	
b	Despesas primárias de capital	
<b>II = (c + ... + m)</b>	<b>DEDUÇÕES/EXCLUSÕES DAS DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	
c	Despesas intraorçamentárias	
d	Custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa	
e	Custeadas com recursos provenientes de transferências vinculadas da União	
f	Custeadas com recursos provenientes dos fundos especiais	
g	Montante equivalente à aplicação mínima em saúde (art. 198 CF88)	
h	Montante equivalente à aplicação mínima em educação (art. 212 CF88)	
i	Necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar	
j	Decorrentes de decisão judicial	
k	Relativas às transferências constitucionais aos municípios (quando registradas como despesa orçamentária)	
l	Recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais	
m	Com devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos	
<b>III = I - II</b>	<b>DESPESAS PRIMÁRIAS APURADAS CONFORME O ART. 7º DA LC 212/25</b>	

6. Os valores relativos às despesas primárias correntes e de capital a partir dos quais se baseiam os dados desta apuração, serão tomados do processo de análise previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, inclusive para a apuração do valor base para o Teto de Gastos.

7. Não poderá haver duplicidade de dedução de gastos com o mesmo registro orçamentário, isto é, caso determinada aplicação/valor do fundo federativo se dê em rubrica orçamentária da modalidade 91 (intraorçamentária), esta será deduzida uma única vez. No caso, porém, das deduções relativas aos mínimos constitucionais de gastos em saúde e educação, estas serão, em verdade, uma subtração do montante matemático equivalente à aplicação do referido percentual a sua respectiva receita, de modo a não se considerar como dupla contagem – no âmbito do "Teto de Gastos" do Propag – os gastos aplicados em ações de saúde e educação pelo ente em rubricas orçamentárias já deduzidas como sentenças judiciais, provenientes do Fundo de Equalização Federativa, etc.

8. A COREM/STN poderá confronta as informações declaratórias do Estado frente aos dados contábeis/fiscais deste ente disponíveis em meio público (Siconfi, Portal da Transparência, etc.) e apurará eventuais divergências e/ou dúvidas quanto aos valores

apresentados pelo Estado junto à sua respectiva equipe técnica.

## **METODOLOGIA DE DEFINIÇÃO DO VALOR LIMITE ANUAL DE DESPESAS PRIMÁRIAS – LC 212/25**

9. A definição do valor que limitará as despesas primárias dos estados apuradas no âmbito do Propag para o primeiro ano de vigência desta restrição fiscal se dará a partir do valor-base averiguado na metodologia definida nesta nota e será calculado segundo o seguinte roteiro:

a) O ente escolhe o exercício cujo valor servirá de base para a limitação de despesas (valor-base) e encaminha à STN/COREM o quadro "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS SEGUNDO ART. 7º DA LC 212/25" para apuração de tal valor;

b) Findas as conferências e eventuais diligências entre a STN e o Estado em questão a respeito do valor-base o mesmo deverá ser fixado explicitamente em aditivo contratual firmado entre as partes no qual constará, também, o exercício base escolhido pelo ente, seja este entre 2021 e 2024;

c) Proceder-se então à atualização do valor-base definido tomando-se como referência a variação acumulada da inflação entre o número índice do IPCA/IBGE de:

i - Dezembro do exercício anterior ao exercício escolhido para o valor-base

ii - Dezembro do exercício imediatamente anterior àquele em que o ente estará sujeito ao Teto de Gastos do Propag pela primeira vez

d) O cálculo do devido acréscimo relativo ao crescimento real da receita primária de que trata o caput do artigo 7º da LC nº 212/25 para o primeiro exercício de vigência se dará de forma cumulativa, sendo calculado a partir do produtório (apresentado matematicamente no Anexo II da Portaria MF 2.899 de 27 de novembro de 2025):

- entre o ano base e o imediatamente anterior ao da primeira vigência
- de 1 mais o produto:

i. da variação real da receita primária do exercício

ii. pelo respectivo fator multiplicador aplicado.

e) A variação real da receita primária para um determinado exercício se dá pela seguinte apuração:

i. Toma-se o número índice IPCA/IBGE de dezembro do exercício

ii. Toma-se o número índice IPCA/IBGE de dezembro do exercício anterior

iii. Toma-se o valor da receita primária do exercício

iv. Toma-se o valor da receita primária do exercício anterior

v. Atualiza-se monetariamente a receita primária do exercício anterior para o exercício de referência a partir dos números índices IPCA/IBGE pr dos itens (i) e (ii) supracitados.

vi. A variação real da receita primária será igual matematicamente à seguinte fórmula dos valores apontados desta enumeração:  $(iii)/(v) - 1$ .

f) O fator multiplicador de cada exercício seguirá a regra do caput do artigo 7º da LC 212/25:

i. 0 (zero), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;

ii. 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo;

iii. 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

g) Desta forma, quando não há variação real positiva do resultado primário o fator multiplicador 0 atribuído fará com que no produtório o valor "(1 + variação real \* fator)" seja igual a 1, não afetando negativamente o produtório dos incrementos das variações reais de receita primária para definição do valor limite para o primeiro exercício de vigência.

h) A fonte de dados da receita primária vem do anexo 6 do RREO do 6º bimestre de cada exercício com ajustes necessários para comparação de valores com bases metodológicas/normativas diferentes para se considerar sempre as receitas líquidas de todas as fontes de recursos e modalidades de aplicação conforme Nota Técnica SEI nº 273/2026/MF (SEI nº 57014637 - Processo nº 17944.000210/2026-98).

i) A fonte de dados do Resultado Primário vem do RREO de 6º bimestre do exercício de referência, sem quaisquer ajustes metodológicos e considerando, quando houver dois critérios para apuração de resultado primário, a metodologia mais abrangente do ponto de vista fiscal/orçamentário.

j) O valor limite definido para o primeiro exercício de vigência será o resultado do produto da atualização de que trata o item enumerado (c) e o produtório de que trata o item enumerado (d) supracitados.

k) Exemplificam esta metodologia os seguintes casos:

i. Ano base = 2023 & Primeira vigência = 2026

Toma-se a atualização do *valor-base* do número índice de dezembro de 2022 a dezembro de 2025;

Toma-se o produtório de 1 mais o produto da variação real da receita primária pelo respectivo fator multiplicador aplicado ao exercício para os anos de 2023, 2024 e 2025;

Multiplicam-se tais valores.

ii. Ano base = 2024 & Primeira vigência = 2027

Toma-se a atualização do *valor-base* do número índice de dezembro de 2023 a dezembro de 2026;

Toma-se o produtório de 1 mais a variação real da receita primária pelo respectivo fator multiplicador aplicado ao exercício para os anos de 2024, 2025 e 2026;

Multiplicam-se tais valores.

iii. Ano base = 2021 & Primeira vigência = 2026

Toma-se a atualização do *valor-base* do número índice de dezembro de 2020 a dezembro de 2025;

Toma-se o produtório de 1 mais a variação real da receita primária pelo respectivo fator multiplicador aplicado ao exercício para os anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025;

Multiplicam-se tais valores.

10. Os quadros abaixo podem facultativamente servir de guias para definição do valor limite para o primeiro exercício de vigência do teto:

Demonstrativo do valor limite para o primeiro exercício de vigência (2026 ou 2027)		
Ano Base (2021 ou 2022 ou 2023 ou 2024)	a informar	
Primeiro exercício de vigência	a informar	
Produtório dos incrementos anuais a partir do ano base	$\prod (1 + VIII)$	
DESPESAS PRIMÁRIAS SEGUNDO ART. 7º DA LC 212/25 - Ano Base	A	
Número índice IPCA/dez do exercício anterior ao de primeira vigência	B	
Número índice IPCA/dez do exercício anterior ao ano base	C	
<b>Valor limite aplicável ao primeiro exercício de vigência</b>	$=((A \times B)/C) \times \prod$	

Apuração da variação real da receita primária - ano 'y'		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Número índice IPCA dezembro - ano 'y'	I	6120,04	6474,09	6773,27	7100,5	7403,29	a conhecer	a conhecer
Número índice IPCA dezembro - ano 'y-1'	II	5560,59	6120,04	6474,09	6773,27	7100,5	7403,29	a conhecer
Receita primária - ano 'y'	III							
Receita primária - ano 'y-1'	IV							
Receita primária atualizada - ano 'y-1'	$V = IV \times I / II$							
Variação percentual real da receita primária - ano 'y'	$VI = (III / V) - 1$							
Resultado primário - ano 'y'	VII							
LC 212, Art. 7º - inciso aplicável	#y							
LC 212, Art. 7º - fato multiplicador (0%, 50% ou 70%)	#%y							
Incremento aplicável	$VIII = VI * \# \% y$							
Produtório dos incrementos anuais a partir do ano base	$\prod (1 + VIII)$							

11. A definição do valor que limitará as despesas primárias dos estados apuradas no âmbito do Propag para os demais exercícios de vigência desta restrição fiscal, isto é, do segundo ano de vigência do "Teto de Gastos" até a quitação da dívida – se dará a partir do valor limite definido para o seu exercício imediatamente anterior e seguirá a seguinte regra:

- a. Proceder-se então à atualização do valor limite conhecido para determinado exercício tomando-se como referência a variação acumulada da inflação entre o número índice do IPCA/IBGE de:
  - i. Dezembro do último exercício de vigência;
  - ii. Dezembro do exercício imediatamente anterior ao de última vigência;
- b. A variação real da receita primária se dará pelo seguinte roteiro:
  - i. Toma-se o número índice IPCA/IBGE de dezembro do último exercício de vigência
  - ii. Toma-se o número índice IPCA/IBGE de dezembro do exercício anterior ao de última vigência
  - iii. Toma-se o valor da receita primária do último exercício de vigência
  - iv. Toma-se o valor da receita primária do exercício anterior ao de última vigência
  - v. Atualiza-se monetariamente a receita primária do item enumerado (iv) para o último exercício de vigência a partir dos números índices IPCA/IBGE dos itens (i) e (ii) supracitados.
  - vi. A variação real da receita primária será igual matematicamente à seguinte fórmula dos valores apontados desta enumeração:  $(iii)/(v) - 1$ .
- c. Tomando-se também o resultado primário do Anexo 6 do RREO de 6º bimestre do último exercício de vigência o fator multiplicador de cada exercício seguirá a regra do caput do artigo 7º da LC 212/25:
  - i. 0 (zero), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;
  - ii. 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo;
  - iii. 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.
- d. O valor limite definido para o primeiro exercício de vigência será o resultado do produto dos valores resultantes dos itens enumerados:  $(a) \times [1 + (b) \times (c)]$ .

12. A fonte de dados da receita primária vem do anexo 6 do RREO do 6º bimestre de cada exercício com ajustes necessários para comparação de valores com bases metodológicas/normativas diferentes para se considerar sempre as receitas líquidas de todas as fontes de recursos e modalidades de aplicação conforme Nota Técnica SEI nº 273/2026/MF.

13. A fonte de dados do Resultado Primário vem do RREO de 6º bimestre do exercício de referência, sem quaisquer ajustes metodológicos, e considerando, quando houver dois critérios para apuração de resultado primário, a metodologia mais abrangente do ponto de vista fiscal/orçamentário.

14. O quadro abaixo pode facultativamente servir de guia para definição do valor limite para os demais exercícios de vigência do Teto de Gastos do Propag:

Demonstrativo do valor limite do exercício - 20XX		
A	Valor limite do exercício anterior	
B	Número índice IPCA/dez do exercício anterior	
C	Número índice IPCA/dez do segundo exercício anterior	
D	Receita primária do exercício anterior	
E	Receita primária do segundo exercício anterior	
$F = E \times B / C$	Receita primária do segundo exercício anterior atualizada monetariamente	
$G = (D / F) - 1$	Variação percentual real da receita primária entre os dois últimos exercícios	
H	Resultado Primário do exercício anterior	
#	LC 212, Art. 7º - inciso aplicável	
##	LC 212, Art. 7º - percentual da receita aplicável (0%, 50% ou 70%)	
$[(A \times B) / C] * [1 + (G * ##)]$	<b>Valor limite aplicável ao exercício 20XX</b>	

## RITOS E PRAZOS PROCESSUAIS

15. O Estado pactuante do Propag e sujeito à limitação de que trata o artigo 7º da LC 212/25 deverá encaminhar via ofício à STN até 31 de maio o "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS SEGUNDO ART. 7º DA LC 212/25" de cada exercício imediatamente anterior sujeito ao Teto de Gastos do Propag.

16. O ente deverá encaminhar à STN via ofício o quadro DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS SEGUNDO ART. 7º DA LC 212/25 relativo à apuração do valor-base em prazo hábil para apuração de quaisquer divergências. Conforme normativo supracitado, deve-se ter em vista que a limitação de despesas se dará em até 12 meses após a assinatura do aditivo contratual de adesão ao Propag, que a limitação se dará a cada ano sobre a execução orçamentária de janeiro a dezembro e que lei estadual deverá prever a instituição de aditivo contratual para pactuação de valor base nominal com respectivo ano exercício base escolhido entre 2021 e 2024.

17. Tendo pactuado o aditivo contratual contendo o valor base e seu respectivo exercício, o ente deverá encaminhar – em até 30 dias corridos via ofício à STN – a memória de cálculo da atualização do valor base segundo metodologia supracitada para definição do primeiro valor Teto de Gastos ao qual o ente estará sujeito. Para isto o ente poderá encaminhar o quadro "Demonstrativo do valor limite para o primeiro exercício de vigência" juntamente com o quadro "Apuração da variação real da receita primária - ano 'y'".

18. Por fim, para definição do valor Teto de Gastos que limitará as despesas primárias a partir do segundo exercício o ente deverá encaminhar até o dia 15 de fevereiro deste respectivo exercício o quadro "Demonstrativo do valor limite do exercício - 20XX"

19. Anualmente a COREM/STN, após concluídas as avaliações a que se refere o art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, procederá à apuração das despesas primárias do exercício anterior sujeito ao Teto de Gastos no âmbito do artigo 7º da LC 212/25 a partir do quadro "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS SEGUNDO ART. 7º DA LC 212/25" encaminhado pelo Estado. Após as eventuais diligências entre a equipe técnica desta STN e a equipe técnica estadual, será emitido parecer pela STN atestando o cumprimento ou o descumprimento da limitação das despesas primárias a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

20. Caso a manifestação da STN indique o descumprimento do teto de gastos, o ente será comunicado e terá 10 dias para entrar com pedido de recurso administrativo acerca do parecer da STN em questão, podendo inclusive, pedir efeito suspensivo ao recurso, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não serão aceitos recursos que discutam questão que constituiria objeto de recurso a ser interposto contra os resultados do processo de análise fiscal. Dessa forma, só serão recebidos recursos administrativos que apontem erros na apuração da STN do limite de crescimento de despesas.

21. A partir do conhecimento do recurso, a STN terá 30 dias para analisar o pedido. No caso de conhecimento do recurso, será concedido efeito suspensivo até a conclusão de sua análise.

22. Havendo descumprimento, e se a eventual análise do recurso ratificar o descumprimento do teto, o Estado será comunicado por Ofício e a COREM comunicará oficialmente a COAFI/STN a respeito. Caso o recurso seja deferido a COREM/STN comunicará o Estado e a COAFI/STN a respeito.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

23. Os procedimentos descritos nesta nota serão disponibilizados aos Estados optantes pelo Propag e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida com a União no âmbito dos dispositivos elencados na LC 212/25 e nos termos do § 3 do artigo 33º (e o próprio caput deste artigo) do Decreto 12.433, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 7 de outubro de 2025. Conforme redação dada pelo artigo 41 do Decreto 12.433 (com alteração dada pelo Decreto nº 12.650) o descumprimento da limitação de despesas primárias de que trata o artigo 7º da LC 212/25 ensejará a revisão dos encargos financeiros incidentes sobre as dívidas abrangidas pelo Propag.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ALVARO DUTRA HENRIQUES

Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

Gerente da GDESP

De acordo, à consideração superior,

Documento assinado eletronicamente  
ANA LUISA MARQUES FERNANDES  
Coordenadora da COPAF

Documento assinado eletronicamente  
GABRIELA LEOPOLDINA ABREU  
Coordenadora-Geral da COREM

De acordo, à consideração superior,

Documento assinado eletronicamente  
SUZANA TEIXEIRA BRAGA  
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
DANIEL CARDOSO LEAL  
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante, Gerente**, em 07/04/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques, Chefe(a) de Projeto**, em 07/04/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 07/04/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 07/04/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 07/04/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Secretário(a)**, em 24/04/2026, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59907348** e o código CRC **77D475D8**.